



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/11/2024. Publicação: 12/11/2024. Nº 214/2024.

ISSN 2764-8060

Código de validação: A2003863BC

PORTARIA-PJRIA - 42024

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Riachão/MA, com fulcro no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento

CONSIDERANDO que esse princípio é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000382-013/2024, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA, com objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, especificamente a promoção das medidas extrajudiciais e judiciais eventualmente necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da doação de imóvel para construção da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão/MA. DETERMINO as seguintes providências:

A) A designação do servidor Marcelo Henrique Gomes Marinho, Técnico Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

B) Autue-se a presente portaria e registre-se no SIMP, nos termos do ATOREG – 42020, que dispõe: “os procedimentos extrajudiciais de atribuição do Ministério Público deverão ser iniciados e ter a respectiva tramitação exclusivamente em formato eletrônico, na aba “Cadastro”, campo “Protocolo Extrajudicial” no SIMP”;

C) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Biblioteca da PGJ/MA ou órgão responsável, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MP/MA, visando maior publicidade;

D) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Riachão/MA pelo prazo de 10 dias.

E) Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-se conclusivo antes de seu advento;

F) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Riachão/MA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas para efetivação da doação do imóvel acordada em reunião nesta Promotoria de Justiça. CUMpra-SE.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 09/11/2024 às 10:23 h (*)

ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS DO MARANHÃO

REC-2ªPJSMM - 192024

Código de validação: 1504354D34

RECOMENDAÇÃO

SIMP 001012-068/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO, por meio de sua representante legal infra-assinada, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Curadoria do Meio Ambiente, no



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/11/2024. Publicação: 12/11/2024. Nº 214/2024.

ISSN 2764-8060

uso das atribuições que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625, de 12.02.93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, inciso V, §1o, da CF/88), cumprindo-lhes, em especial, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (inciso VII do § 1o do art. 225, CF/88, e inciso VII do § 1o do art. 251 da CE/89);

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de índices de poluição e concentração de monóxido de carbono na atmosfera decorrente das queimadas, desmatamentos e demais crimes ambientais ocorridos no país;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 prevê no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 (saúde e bem-estar) a seguinte meta: “3.9 até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo”.

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão instaurou o Procedimento Administrativo SIMP 001012-068/2024 com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de São Mateus do Maranhão;

CONSIDERANDO que as medidas até então adotadas pelos órgãos competentes mostraram-se insuficientes na contenção dos avanços das queimadas na região;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para prevenir danos ambientais, por meio de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que art. 38 da Lei nº 12.651/2012 diz que é proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama;

CONSIDERANDO que na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios;

CONSIDERANDO que os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, II, a qual preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que essas funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, tal como estatuído no art. 3º, III, da Lei nº 9.795/99;

CONSIDERANDO que, diante do alto índice de focos de calor no segundo semestre de cada ano no Estado do Maranhão, com número significativo de queimadas, redobra-se a importância da disseminação da educação ambiental para a prevenção da ocorrência de incêndios culposos e dolosos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/11/2024. Publicação: 12/11/2024. Nº 214/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Federal n.º 11.901/2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, estabelece que os bombeiros civis devem atuar na prevenção de incêndios e emergências, sendo, portanto, de interesse público a presença de uma unidade de combate a incêndios na região;

CONSIDERANDO que o aumento das ocorrências de queimadas na cidade de São Mateus do Maranhão, inclusive em áreas de proximidade urbana e ao longo da BR-135, coloca em risco a saúde da população local e a segurança ambiental, requerendo uma estrutura adequada de resposta rápida e permanente para evitar a propagação de incêndios;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de instalação de um quartel de bombeiros, devidamente equipado, no município de São Mateus do Maranhão, com o objetivo de proteger o meio ambiente e a coletividade, especialmente diante da alta incidência de queimadas na região;

CONSIDERANDO que a distância entre São Mateus do Maranhão e a cidade de Bacabal, onde se encontra o Corpo de Bombeiros mais próximo e de atuação regional, é de aproximadamente 60 km, o que torna ineficaz o atendimento às ocorrências de forma ágil e eficiente;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Município de São Mateus do Maranhão, notadamente ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que sejam adotadas providências concretas para a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar no município de São Mateus do Maranhão, no prazo de 90 (noventa dias).

Determino o envio de cópia da Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Meio Ambiente e à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, para ciência e acompanhamento das ações necessárias.

Publique-se.

assinado eletronicamente em 05/11/2024 às 12:50 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA